



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05296/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Maria Cleide Pereira de Melo

EMENTA: Poder Executivo Municipal – Administração Indireta – Instituto de Previdência do Município de Diamante. Irregularidades constatadas quando da análise da PCA - Exercício de 2012. Não cumprimento de decisão do TCE-PB (Acórdão AC1 TC 02351/16). Aplicação de multa. Assunto tratado em outro processo. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 - TC 01922/2017

### RELATÓRIO

Em decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 02351/2016, em 21/07/2016, esta Câmara apreciou a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, julgando-o irregular, aplicando multa à gestora responsável, bem como, entre outras deliberações:

- Fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a então gestora do Instituto, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresente a composição do valor de R\$ 558.087,99, que foi contabilizado no Balanço Patrimonial como créditos a receber da Prefeitura, decorrentes de contribuições devidas e não repassadas, mediante a apresentação de documentos e discriminação dos parcelamentos a que se referem, sob pena de possíveis repercussões negativas em seu desfavor;
- Assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que a então gestora do Instituto, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, envie a esta Corte de Contas a avaliação atuarial com posição em 31/12/2012, bem como o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos municipais referentes ao exercício de 2012, com a identificação da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, sob pena de aplicação de multa;
- Determinou à gestão, à época, do Instituto de Previdência do Município de Diamante que, em parceria com o Prefeito Municipal, direcionem as contribuições previdenciárias dos agentes comunitários de saúde ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que são servidores efetivos, sem prejuízo da adoção de medidas de compensação ou mesmo ressarcimento das contribuições indevidamente vertidas ao INSS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05296/13

Consta, às p. 521/523, relatório técnico da Corregedoria, informando que não houve qualquer manifestação da Presidente do IPMD e lembrou que sequer foi apresentada defesa, durante a fase de instrução. Por fim, concluiu pelo descumprimento das determinações deste Tribunal.

Nesta fase processual, os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO

**RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Depreende-se dos autos que a decisão deste Tribunal não foi cumprida.

A eiva relativa à ausência de plano atuarial do exercício analisado (2012), além de causar óbice à fiscalização do Tribunal, afronta o ordenamento legal (artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98), sendo passível aplicação de multa, em desfavor da gestora responsável.

Por outro lado, é dado observar na análise da PCA do Instituto, referente ao exercício de 2015, que o gestor sucessor, em atendimento a Ofício Circular deste Tribunal, juntou o Relatório de Avaliação Atuarial 2015, suprimindo parcialmente a lacuna.

Outrossim, destaco que as demais pendências objeto de assinatura de prazo aos gestores (ex e atual), também fazem parte do conjunto de irregularidades relativas à supracitada PCA, conforme Relatórios da Auditoria constantes nos autos do Processo TC 04490/16, o qual se encontra em fase de instrução.

Deste modo, entendo que, para evitar decisões conflitantes, o presente processo deve ser arquivado, sem prejuízo de aplicação de multa à gestora do Instituto, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, pelo não atendimento das determinações deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05296/13

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1) **Declare não cumpridas** as deliberações deste Tribunal, consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 02351/16;

2) **Aplique multa** à Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R\$ 2.701,18<sup>1</sup> (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalentes a 57,60 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às determinações do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

3) Determine o **arquivamento** do presente processo, após transcurso do prazo de recolhimento da multa aplicada.

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 05296/13** referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 02351/16;

*CONSIDERANDO* o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:*

---

<sup>1</sup> Valor correspondente a 25% do montante fixado na Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016 (R\$ 10.804,75);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05296/13

1) **Declarar não cumpridas** as deliberações deste Tribunal, consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 02351/16;

2) **Aplicar multa** à Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R\$ 2.701,18 (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalentes a 57,60 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às determinações do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

3) Determinar o **arquivamento** do presente processo, após transcurso do prazo de recolhimento da multa aplicada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 09:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO